



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376104

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39765

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1023010-56.2024.8.26.0506/50001

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO- FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

EMBARGANTE: PAULA TEIXEIRA FRANCO MARQUES

EMBARGADO: DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (fls. 141/142 dos autos principais) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pretendidos pela ora embargante.

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que a decisão foi omissa e contraditória, insistindo que não possui condições de arcar com as custas do preparo. Afirma que a ausência de declaração de imposto de renda é suficiente para comprovar a hipossuficiência.

Não há, contudo, omissão na decisão, que trouxe os motivos pelos quais indeferiu a benesse, nos seguintes termos: *“Pleiteou a apelante a concessão do benefício da gratuidade da justiça em primeiro grau, tendo sido determinado pelo juízo a quo a exibição de documentação complementar. Tal deliberação, contudo, restou desatendida, inclusive neste recurso, limitando-se a recorrente a peticionar requerendo dilação de prazo, não apresentando documentos aptos a comprovar a insuficiência financeira, como extratos bancários, declarações de imposto de renda e faturas de cartão de crédito. Note-se que a inércia em exhibir os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documentos indicados que retratam sua atual situação financeira apenas reforça a capacidade econômica da apelante, que, representada por advogado particular, não se desincumbiu, como lhe competia, de demonstrar que atualmente não dispõe de patrimônio e ativos suficientes ao pagamento das custas do processo sem prejuízo próprio, ou seja, não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.”.

Na verdade, a embargante visa à reforma da determinação contrária a seus interesses, pretensão não admitida em sede de embargos de declaração, cujo escopo é sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão (artigo 1.022 do CPC). A modificação do decidido deve ser consequência lógica da correção de eventuais vícios, inexistentes no caso.

Ante o exposto, os embargos são rejeitados. Após trânsito em julgado desta decisão, comprove a recorrente o recolhimento do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator